



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Diogo Beluomini Ribeiro de Urzedo	UF: SP	
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 481, de 14 de agosto de 2024, que tratou da convalidação de estudos realizados no curso superior de Fisioterapia, bacharelado, ministrado no <i>Campus Campinas I</i> , no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Maria Paula Dallari Bucci		
PROCESSO Nº: 23001.000481/2024-24		
PARECER CNE/CES Nº: 435/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/6/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 481, de 14 de agosto de 2024, que tratou da convalidação de estudos realizados por Diogo Beluomini Ribeiro de Urzedo, no curso superior de Fisioterapia, bacharelado, ministrado no *Campus Campinas I*, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

No requerimento originário, Diogo Beluomini Ribeiro de Urzedo, estudante do curso superior de Fisioterapia na Unip *Campus I* de Campinas, no estado de São Paulo, solicita a convalidação de seus estudos de Ensino Médio realizados no Instituto Latino de Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, com certificado emitido em 2013. Diogo informa que foi inicialmente aceito na Pontifícia Universidade Católica – PUC Campinas e, posteriormente, transferido para a Unip em 2020, tendo apresentado regularmente sua documentação. No entanto, apesar de estar prestes a concluir o curso superior, restando apenas um semestre, a instituição passou a questionar a validade de seu certificado de Ensino Médio, bloqueando sua progressão acadêmica. Diante disso, ele requer à autoridade competente que instrua a Unip a convalidar seus estudos, permitindo-lhe concluir sua graduação e garantir a emissão do diploma.

No Parecer CNE/CES nº 481, de 14 de agosto de 2024, a Relatora, Luciane Bisognin Ceretta, em suas razões de decidir, reconhece que o requerente agiu de boa-fé ao apresentar, no ato da matrícula, um certificado de conclusão do Ensino Médio que foi aceito pela Unip em 2021. O questionamento da validade do documento ocorreu apenas quando o aluno já estava prestes a concluir o curso superior. A Relatora destaca que o estudante concluiu regularmente o Ensino Médio e que o descredenciamento posterior da instituição de origem não pode prejudicá-lo. Com base nos princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, entende que o requerente não deve sofrer prejuízos por uma situação que não provocou. Assim, vota favoravelmente à convalidação dos estudos realizados no curso superior de Fisioterapia na Unip. O voto foi aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior – CES.

Ato contínuo, em Ofício nº 00643/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC solicitou à Unip informações

complementares sobre a negativa de convalidação dos estudos de Diogo Beluomini Ribeiro de Urzedo no curso superior de Fisioterapia. A Conjur entendeu que, embora o Conselho Nacional de Educação – CNE tenha emitido parecer favorável, a Consultora Jurídica, responsável pela análise prévia à homologação ministerial, destacou a falta de fundamentos claros nos autos e pede que a Unip apresente esclarecimentos em quinze dias, com cópia enviada à interessada.

Em resposta ao Ofício nº 00643/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a Instituição de Educação Superior – IES encaminhou o Ofício s/n de 17 de março de 2025 (documento SEI nº 5660516), destacando que, conforme o Ofício Circular DICA nº 001/2016, e a Resolução SEEDUC/RJ nº 5485/2016, os certificados de Ensino Médio emitidos por escolas extintas no Rio de Janeiro exigem validação, ou seja, um visto-confere feito pela Secretaria de Educação local para serem considerados regulares. No caso do interessado, essa validação era necessária, pois a instituição emissora do certificado havia sido descredenciada por irregularidades, sem publicação dos concluintes no Diário Oficial. A IES anexou termos de compromisso assinados pelo aluno durante sua matrícula condicional, nos quais ele se comprometia a obter o visto-confere, mas não o fez, optando, em vez disso, por cursar novamente o Ensino Médio em outra escola.

Após a resposta da IES, a Conjur emitiu novo Parecer, por meio do Ofício nº 00209/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, onde tece considerações sobre o Parecer CNE/CES nº 481, de 14 de agosto de 2024, que convalidou os estudos de Diogo Beluomini Ribeiro de Urzedo no curso superior de Fisioterapia da Unip, apesar da universidade ter negado seu diploma devido à falta de validação do certificado de Ensino Médio, emitido por instituição carioca posteriormente descredenciada. A Advocacia Geral da União – AGU contesta a decisão do CNE, argumentando que o Parecer foi baseado apenas no princípio da boa-fé sem considerar a inércia do aluno em regularizar sua documentação (termos de compromisso não cumpridos) e a exigência legal da Unip conforme normativos estaduais.

O Ministro de Estado da Educação, tendo em vista o Parecer nº 00209/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, encaminhou os autos do presente processo ao CNE para reexame.

Assim, após trâmite interno, o presente processo foi distribuído a esta Relatora.

Considerações da Relatora

Cuida-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 481, de 14 de agosto de 2024, que tratou da convalidação de estudos realizados por Diogo Beluomini Ribeiro de Urzedo, no curso superior de Fisioterapia, bacharelado, ministrado no *Campus Campinas I*, pela Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

A Conselheira Luciane Bisognin Ceretta, em seu voto, posicionou-se favoravelmente à convalidação dos estudos realizados no curso superior de Fisioterapia da Unip. O relatório destaca que o aluno agiu de boa-fé ao apresentar toda a documentação exigida no momento de sua matrícula em 2021, incluindo certificado de conclusão do Ensino Médio que foi aceito pela instituição na época.

O cerne da questão reside no fato de que, quando o requerente estava a apenas um semestre de concluir sua graduação, a universidade passou a questionar a validade do certificado de Ensino Médio, em virtude da posterior descredenciamento da escola onde o aluno realizou seus estudos básicos. A Relatora enfatiza que essa mudança de entendimento por parte da Unip não pode prejudicar o aluno, que cumpriu todos os requisitos acadêmicos de

forma regular e não teve qualquer participação ou responsabilidade sobre a situação da instituição de Ensino Médio.

O Parecer foi fundamentado em princípios jurídicos, destacando-se a boa-fé objetiva (art.422, do Código Civil – CC de 2002), que protege quem age com honestidade e transparência nas relações jurídicas. Além disso, a Conselheira invoca o princípio da segurança jurídica (ar.t 5 art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal – CF de 1988), que veda a desconsideração retroativa de atos válidos quando praticados. A decisão também considera a proporcionalidade, reconhecendo que impedir a conclusão do curso superior após anos de dedicação acadêmica seria medida excessiva e causaria danos irreparáveis ao estudante.

Em resposta ao Ofício nº 00643/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a Unip afirma ter cumprido todas as suas obrigações legais no caso do requerente; no momento da matrícula, exigiu que ele obtivesse o visto-confere da Secretaria de Educação do Rio de Janeiro – Seeduc RJ para validar seu certificado de conclusão do Ensino Médio. Por respeito ao direito à educação, permitiu sua matrícula condicional mediante termos de compromisso. Apesar disso, o interessado não teria providenciado a validação solicitada durante o período estabelecido. Em 2024, ele apresentou apenas uma declaração de que concluiria o Ensino Médio em 2025, o que não substitui o certificado exigido. Assim, a universidade considera que agiu corretamente ao não aceitar a regularização com base em documento insuficiente e ao bloquear a matrícula. Por fim, ressalta que, embora a CES tenha aprovado a convalidação dos estudos, tal competência não cabe à universidade. Ademais, a universidade sustenta que o aluno deveria ter providenciado um visto-confere junto à Seeduc RJ, mas não apresentou qualquer comprovação de que essa exigência tenha sido formalmente comunicada ao estudante no momento da matrícula.

Porém, a ausência de uniformidade desse procedimento entre as instituições de ensino, como demonstra o fato de que a PUC-Campinas aceitou o mesmo certificado sem exigir tal validação, evidencia que essa exigência não era de conhecimento público e tampouco se trata de norma clara e amplamente divulgada. Ao criar uma exigência não comunicada previamente e, ainda, utilizá-la para impedir a conclusão do curso superior após anos de vínculo acadêmico regular, a Unip incorre em violação dos princípios da boa-fé (art. 113 do CC de 2002), da razoabilidade e da confiança legítima do estudante (art. 5º, inciso XXXVI, CF de 1988).

Em Oficio nº 00209/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU analisou o Parecer CNE/CES nº 481, de 14 de agosto de 2024. A AGU contesta a decisão da CES, argumentando que o Parecer foi baseado apenas no princípio da boa-fé sem considerar a inércia do aluno em regularizar sua documentação (termos de compromisso não cumpridos) e a exigência legal da Unip conforme normativos estaduais. Recomenda-se a devolução do Parecer ao CNE para reexame, solicitando maior fundamentação jurídica, análise da conduta do estudante e normatização pelo Ministério da Educação – MEC para evitar casos semelhantes, concluindo pela não homologação até nova avaliação.

Ocorre que o supracitado Parecer demonstrou sensibilidade jurídica ao analisar o caso em sua integralidade, considerando tanto a validade originária do certificado apresentado quanto os princípios da boa-fé objetiva e segurança jurídica que devem reger as relações educacionais. A manutenção do aluno no curso superior pela Unip por anos, sem a devida comunicação prévia e clara sobre as exigências documentais, criou uma legítima expectativa de conclusão que não pode ser desconsiderada por formalismos tardios. O CNE, em seu juízo técnico, soube harmonizar a necessária observância das normas com os princípios constitucionais que informam o direito à educação, oferecendo uma solução equilibrada que

preserva tanto a legalidade quanto a equidade, decisão esta que merece ser mantida para garantia da segurança jurídica e dos direitos do estudante.

Além disso, é relevante observar que a matrícula foi mantida pela instituição ao longo de todo o curso superior, sem qualquer impedimento ao desenvolvimento regular das atividades acadêmicas. O estudante frequentou aulas, foi avaliado, concluiu todas as disciplinas e, ao final, viu-se impedido de colar grau por um suposto vício documental que nunca fora tratado como impeditivo anteriormente. A conduta da universidade, ao só levantar objeções no último semestre, revela postura contraditória e desproporcional, ferindo o princípio da segurança jurídica previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF de 1988.

Além de ignorar um ato administrativo legítimo, a conduta da universidade atenta contra o direito fundamental à educação, violando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF de 1988), da razoabilidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF de 1988), da gestão democrática do ensino (art. 206, inciso II, da CF de 1988) e da confiança legítima. O estudante investiu tempo, esforço e recursos durante vários anos com a expectativa legítima de obtenção do diploma, expectativa esta alimentada pela conduta da própria instituição. A frustração dessa expectativa, por razões meramente formais e suscitadas tardiamente, configura grave violação de seus direitos.

Diante de todo o exposto, concluo que a Unip agiu em desacordo com a legislação educacional brasileira e com os princípios da administração pública. Opino, portanto, favoravelmente ao cumprimento, por parte da IES, do Parecer CNE/CES nº 481, de 14 de agosto de 2024, com a consequente autorização para colação de grau e emissão do diploma do estudante. Tendo em vista as circunstâncias do caso específico, tal medida é necessária para assegurar justiça, segurança jurídica e respeito ao direito fundamental à educação.

O direito do aluno de receber seu diploma não deve ser confundido com a responsabilidade pelas irregularidades formais que deram causa a necessidade da convalidação de estudos. Se pode ser atribuída algum ônus ao estudante, que teria sido informado e permanecido inerte, a IES não pode ser isenta. Mas a providência adequada para examinar esta questão não parece, com a devida vênia, estar contida no âmbito do pedido de convalidação, mas apropriado sendo a eventual instauração de medidas de supervisão pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES. Cabe lembrar que este Conselho tem sido acionado em reiterados casos de irregularidades formais semelhantes.

Diante do exposto, em sede do reexame, esta Relatora encaminha o voto pela manutenção da decisão colegiada, prolatada no Parecer CNE/CES nº 481, de 14 de agosto de 2024, mantendo a decisão da Relatora originária.

Assim, encaminha-se para análise e decisão da CES do CNE, o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CES/CNE nº 481, de 14 de agosto de 2024, e manifesto-me favorável à convalidação de estudos realizados por Diogo Beluomini Ribeiro de Urzedo, no curso superior de Fisioterapia, bacharelado, nos períodos 2021.1; 2021.2; 2022.1; e 2022.2, ministrado no Campus Campinas I, no estado de São Paulo,

pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 11 de junho de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO